

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização
Coordenação-Geral de Facilitação de Comércio

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 643/2021/ME

Assunto: Minuta de Portaria destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata de exame de similaridade, de apuração de produção nacional, e de importação de linhas de produção usadas.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica destinada a fundamentar a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 13846730, destinada a alterar os procedimentos para o licenciamento de importação de bens sujeitos ao exame de similaridade e de material usado, previstos atualmente na Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. Busca-se a simplificação de requisitos e procedimentos associados à matéria, em especial a adequação da citada norma aos ditames da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no que diz respeito ao requisito de celebração de acordo entre empresa importadora-investidora e indústria nacional para o ingresso no Brasil de mercadorias usadas integrantes de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção.

OBJETIVO

2. Adequar os requisitos para o licenciamento de importação de bens sujeitos ao exame de similaridade e de bens usados, particularmente aqueles integrantes de linhas ou células de produção, aos ditames da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com a consequente diminuição de custos regulatórios.

PÚBLICO-ALVO

3. Importadores de máquinas e equipamentos.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

4. A implementação dar-se-á imediatamente após a entrada em vigor por se tratar de simplificação de procedimentos.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

5. Não há previsão de impacto em políticas públicas externas ao objetivo da norma.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

6. Não há previsão de impactos orçamentários pela implementação da norma.

ANÁLISE

A) DAS ALTERAÇÕES REFERENTES A EXAME DE SIMILARIDADE E DE APURAÇÃO DE PRODUÇÃO NACIONAL

7. Nos termos dos arts. 37 e 46 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, a importação de material usado ou de bens sujeitos ao exame de similaridade sujeita-se à apuração da existência de produção nacional de bens equivalentes aos que se pretende importar, cuja análise é carreada pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Em minúcias, o importador

registra pedido de licença de importação e a SUEXT, semanalmente, conduz procedimentos públicos informando bens objeto de pedidos de importação, nos quais a indústria nacional tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar eventual existência de produção nacional dos bens listados em cada uma dessas Consultas Públicas. Como comprovação de fornecimento dessa produção, podem ser apresentadas, por exemplo, notas fiscais emitidas em qualquer tempo, sem limitação de data e sem a obrigatoriedade de houve efetivamente qualquer fornecimento. Isso significa que a indústria nacional pode acostar documentos defasados ou nem mesmo enviá-los, o que gera patente prejuízo para os importadores.

8. Como forma de solucionar esse impasse, tomou-se como referência a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário. Assim, a Minuta ora sob consulta, espelhando o disposto no art. 9º desta Portaria, consigna que a comprovação de fornecimento nacional de mercadorias no curso do licenciamento de importações deve ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da apuração realizada.

9. A inspiração normativa representa clara convergência entre os procedimentos de Ex-tarifário e o de licenciamento de importação relativo a produtos sujeitos ao exame de similaridade e de bens usados. Deste modo, verifica-se a harmonização e coerência entre legislações semelhantes, o que resulta na facilitação de interpretação por parte dos operadores de comércio exterior. Além disso, o estabelecimento do marco temporal de 5 (cinco) anos dos documentos comprobatórios contribuem para previsibilidade e segurança jurídica dos solicitantes das licenças de importação.

10. Nesse contexto, apresenta-se as seguintes sugestões de redação:

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 46.</p> <p>.....</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do</p>	<p>Art. 46.</p> <p>.....</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p>

MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 11, de 2019)

.....

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

.....

B) DAS ALTERAÇÕES REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO USADAS

11. No que concerne às alterações sugeridas nos procedimentos relativos à importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção (linha de produção), previsto na Subseção II - Unidades Industriais, Linhas de Produção ou Células de Produção, Seção IV - Importações de Material Usado, Capítulo II - Tratamento Administrativo das Importações da Portaria SECEX nº 23, de 2011, observa-se que as modificações se fundam na premência de procedimento mais célere e eficiente. Sem embargos, o processo como um todo, o qual implica a dispensa de apuração de produção nacional, conforme art. 42, V envolve importador-investidor, a própria SUEXT, produtores nacionais, e entidade de classe representativa da indústria, o que demonstra que há um considerável número de atores implicados.

12. Em detalhes, atualmente, antes do registro do pedido de licença de importação, o importador-investidor deve encaminhar à SUEXT projeto de transferência da linha de produção devidamente instruído, o qual será examinado em até 30 (trinta) dias pelo Órgão. Objetiva-se a caracterização do conjunto de bens integrantes do projeto como uma linha de produção, e posterior celebração de acordo entre importador-investidor e os produtores nacionais. Esse acordo é mediado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e, ato contínuo, homologação pela SUEXT. Tais quesitos são condição indispensável para a aprovação dos pedidos de licença de importação associados ao projeto de transferência para o Brasil da linha de produção.

13. Visando a simplificar e conferir maior agilidade ao processo de importação de linhas de produção usadas, e considerando que tais operações possam contribuir para a geração de renda e emprego no País, especialmente em contexto de recuperação econômica após a recessão gerada pela pandemia da Covid-19, constata-se espaço para as seguintes melhorias normativas:

- possibilidade de a SUEXT solicitar laudo técnico, emitido por engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para certificação do enquadramento em linha de produção, possibilitando ao Órgão colher subsídios externos para evitar prejudicar os produtores nacionais com a autorização de projeto que, tecnicamente, não se enquadraria no conceito correto;
- previsão de recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, privilegiando os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório;
- eliminação da necessidade de acordo entre o importador-investidor da linha de produção usada e os produtores nacionais, o que inclusive adequa os procedimentos do Brasil a procedimentos internacionais, acelerando o processo da importação e também desonerando a realização dos investimentos, que exigem mais compras internas por partes dos importadores;
- redução do prazo de análise do projeto inicial quanto à caracterização da linha de produção de 30 (trinta) para 10 (dez) dias.

14. Noutro norte para além da celeridade, simplificação e contribuição para a recuperação econômica, tem-se que as sugestões em questão vão ao encontro das determinações da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica, e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que a regulamenta, concorrendo para a desburocratização e a concreção dos princípios informadores do livre exercício de atividade econômica, principalmente, a boa-fé do particular perante o poder público, e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Some-se à observância da legislação doméstica, o cumprimento do previsto no Artigo 10 do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme internalizado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, no que tange à minimização da incidência e da complexidade de formalidades de

importação, exportação e trânsito aduaneiro, de forma a reduzir os custos de conformidade processuais para a realização de operações de comércio exterior. Finalmente, em particular, a Consulta Pública contribui para o aprimoramento do próprio conceito de linha produção, à luz de tendências modernas de fabricação trazidas com a chamada "Indústria 4.0".

15. De acordo com dados levantados pela SUEXT, no período de 2016 a 2019, foram apresentados 96 (noventa e seis) pedidos de transferência de linhas de produção usadas para o Brasil, que totalizaram US\$ 59,0 milhões em importações e geraram 3.597 empregos no País.

Número de pedidos de importação de Linha de Produção Usada (2016 a 2019)	Valor Importado	Empregos (diretos e indiretos)
96	US\$ 58.972.288,31	3.597

16. Concretamente, considerando o contexto apresentado, propõe-se:

- a) a definição de linha de produção, facilitando a compreensão do conceito por parte dos importadores (art. 48, §§ 2º e 3º);
- b) a exclusão de acordo com produtor nacional (revogação dos arts. 49, 51, 52, 53 e 54);
- c) a redução do prazo de análise do projeto inicial (**caput** do art. 50);
- d) a possibilidade de solicitação de laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para certificação do enquadramento em linha de produção (art. 50, §3º);
- e) a previsão de recurso administrativo (art. 50, § 4º); e
- f) a introdução da “Declaração de Isonomia” para garantir a isonomia de tratamento entre os bens a serem importados e os bens nacionais no que se refere ao cumprimento de leis e regulamentos técnicos atinentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho (art. 55 e Anexo II).
- g) a previsão de momento de registro das licenças de importação em uma mesma data de modo a conceder maior controle no processo de importação das linhas de produção e, assim, evitar que bens distintos que compõem o projeto sejam deferidos em datas espaçadas (parágrafo único do art. 55).

17. A partir dessas medidas, constata-se o fim da menção a acordos com produtores nacionais na Portaria SECEX nº 23, de 2011, e o término da participação tanto desses produtores quanto da entidade de classe representativa da indústria, restando somente importadores e SUEXT atuando nos casos, contribuindo para a celeridade e economia do processo.

18. Assim, de forma esquematizada:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar ao DECEX projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria	Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria.
.....

§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas e/ou equipamentos que integram uma sequência lógica de transformação industrial.

§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que os insumos são processados em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.

§3º Não serão consideradas como como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada

Art. 49. A admissão de bens usados integrantes das unidades industriais e das linhas ou células de produção que contarem com produção nacional poderá ser permitida mediante acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais.

Revogação

Parágrafo único. O acordo será apreciado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e homologado pela SECEX.

Art. 51. As entidades de classe deverão encaminhar à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, na forma do art. 257-C, uma via do acordo celebrado entre importador e produtores nacionais em até dez dias após o encerramento do prazo final para a celebração desse acordo, conforme definido pelo art. 54.

Parágrafo único. O acordo a ser entregue ao DECEX, dentre outras informações, deverá conter relação dos bens a serem importados que contarem com produção nacional, e estar acompanhado de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

Art. 52. Caberá ao DECEX, em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, homologar o acordo a que se refere o art. 49.

Parágrafo único. O DECEX comunicará as partes acerca da homologação do acordo.

Art. 53. O eventual descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no acordo deverá ser comunicado ao DECEX, que deverá apurar as alegações, com vistas à aplicação das medidas cabíveis, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Se, após 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo final para cumprimento dos compromissos contidos no acordo, não houver manifestação das partes, o acordo será considerado como cumprido.

Art. 54. Caso não se conclua o acordo em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela entidade de classe, da relação de que trata o § 3º do art. 50, caberá à SECEX analisar o projeto e decidir sobre a importação dos bens a que se refere o art. 48 que contarem com produção nacional.

§1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal de qualquer uma das partes, que deverá ser apresentada ao DECEX em data anterior à do término do prazo inicial.

§2º O importador e as entidades de classe representantes dos produtores nacionais deverão, em até 10 (dez) dias contados a partir do fim do prazo referido no caput, encaminhar ao DECEX as respectivas manifestações acerca da não celebração do acordo, apresentando as justificativas pertinentes.

§3º As manifestações apresentadas pelas entidades de classe deverão estar acompanhadas de relação dos bens integrantes da unidade industrial, linha ou célula de produção que contarem com produção nacional e seus produtores nacionais e dos documentos elencados no § 2º do art. 46.

§4º A ausência de manifestação por parte do importador no prazo estabelecido será considerada como desinteresse, acarretando o indeferimento do pleito.

§5º A ausência de manifestação por parte das entidades de classe representantes dos produtores nacionais no prazo estabelecido implicará a presunção de inexistência de produção nacional dos bens usados a serem importados.

§6º O DECEX poderá solicitar às interessadas quaisquer informações adicionais que considere necessárias para a sua decisão.

§7º A fim de colher subsídios para a sua decisão, a SECEX poderá ouvir a Secretaria de

<p>Desenvolvimento da Produção (SDP) ou a Secretaria de Inovação (SI).</p> <p>§8º O DECEX, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento das manifestações mencionadas no § 2º, deverá comunicar à interessada a decisão a que se refere o caput, permitindo no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.</p>	
<p>Art. 50. Caberá ao DECEX analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>§1º Caso haja erros na instrução, o DECEX poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.</p> <p>§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.</p> <p>§3º Quando aceitos os projetos, o DECEX encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.</p> <p>§4º O DECEX deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º.</p>	<p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.</p> <p>.....</p> <p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.</p>
<p>Art. 55. Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SECEX que homologou o acordo, conforme o art. 52, ou que decidiu acerca do assunto, conforme o art. 54.</p>	<p>Art. 55. Quando do registro do pedido de licença de importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção e células de produção, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Complementares”:</p> <p>a) declaração de isonomia de que o bem a ser importado atende às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, eficiência energética e segurança do trabalho; e</p> <p>b) o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.</p>

	Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.
Anexo II	<p>Anexo II</p> <p>.....</p> <p>IV – DECLARAÇÃO DE ISONOMIA COM BENS PRODUZIDOS NO BRASIL, NO ATENDIMENTO ÀS LEIS E AOS REGULAMENTOS TÉCNICOS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SEGURANÇA DO TRABALHO.</p> <p>Declaro que, em conformidade com o disposto no ANEXO II da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, estou ciente de que os produtos contidos no presente pleito devem obedecer às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, eficiência energética e segurança do trabalho, estando sujeitos à fiscalização da autoridade competente em território nacional.</p>

C) DA CONSULTA PÚBLICA DESTINADA À ALTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO DE BENS SUJEITOS AO EXAME DE SIMILARIDADE E DE MATERIAL USADO

19. A Portaria SECEX nº 47, de 17 de agosto de 2020 (SEI 9970650), submeteu à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 19 de agosto de 2020, nos termos da Portaria SECEX nº 47, de 17 de agosto de 2020, Minuta de Portaria elaborada com o objetivo de alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, em relação aos procedimentos para o licenciamento de importação de bens sujeitos ao exame de similaridade e de material usado. Após a avaliação das manifestações dos respondentes à consulta pública, a proposta normativa foi revisada, com vistas à sua publicação, nos termos apresentados acima.

20. Durante o período da consulta pública, foram recebidas 25 (vinte e cinco) manifestações (SEI 13697766), realizadas por empresas dos mais variados setores da economia, a saber, empresas produtoras de máquinas e equipamentos no Brasil, empresas importadoras, despachantes aduaneiros, associações de classe, *inter alia*. Insta que uma das manifestações, a apresentada pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), recebeu o apoio de 113 (cento e treze) empresas. Anote-se que todas as manifestações foram analisadas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a qual, em decorrência desse trabalho, concluiu pela necessidade de realizar ajustes no texto da Minuta de Portaria objeto da consulta.

21. Em primeiro lugar, enfatize-se que a integralidade das modificações realizadas na minuta de portaria que geraram a Minuta de Portaria ora tratada está associada às regras para o licenciamento de importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção, doravante referenciados apenas como linhas de produção usadas.

22. Isso posto, o primeiro desses ajustes refere-se à substituição, no §2º do art. 48 do texto, do termo "matérias-primas" por "insumos". O dispositivo em questão visa a caracterizar as linhas de produção usadas para fins do licenciamento de importação de competência da SECEX. Com efeito, considerando que muitas atividades econômicas não utilizam matérias-primas em seus processos produtivos, mas sim produtos

acabados para a fabricação de outros bens, a mudança, aparentemente simples, torna-se necessária para ampliar o alcance da definição proposta no texto original, evitando futuras dúvidas que possam culminar em eventual restrição das linhas de produção elegíveis ao procedimento de licenciamento previsto no artigo citado.

23. Outra alteração diz respeito ao incremento do rol de informações necessárias para a instrução do processo de importação de linhas de produção usadas contido no Anexo II da Portaria SECEX nº 23, de 2011, bem como à inclusão de uma alínea no caput do art. 55 do texto proposto. Ambas as modificações pretendem contemplar na norma a ser editada o que se pode denominar como “Declaração de Isonomia”.

24. A introdução da “Declaração de Isonomia” no texto da minuta busca endereçar algumas manifestações recebidas no bojo da Consulta Pública realizada, que sugeriram a inclusão na norma de exigência para garantir a isonomia de tratamento entre os bens a serem importados e os bens nacionais no que se refere ao cumprimento de leis e regulamentos técnicos atinentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho. Destaque-se que a solução proposta encontra-se em harmonia com prática já adotada pelo Ministério da Economia, particularmente em situação similar envolvendo a análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital (BK) e bens de informática e telecomunicações (BIT) sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário, conforme previsto na alínea “d”, inciso IV do Art. 14 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, regulamentado pelo Art. 8º da Portaria SDIC/SEPEC/ME nº 324, de 29 de agosto de 2019.

25. Dessa forma, a mudança consiste objetivamente na inserção, no Anexo II da Portaria SECEX nº 23, de 2011, de modelo da referida declaração de isonomia, que deverá ser apresentada pelo importador quando da instrução do projeto de transferência da linha de produção usada para o Brasil. Há ainda a incorporação, no **caput** do art. 55 da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 13846730, da exigência de que, no pedido de Licença de Importação (LI) registrado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o interessado também declare que o bem a ser importado atende às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho.

26. Além das alterações decorrentes das manifestações recebidas durante a Consulta Pública, foram realizadas também duas outras alterações na Minuta de Portaria submetida à consulta (SEI 5146438), a saber:

- a) a redução do prazo para análise dos projetos por parte da SUEXT de 15 dias para 10 dias (caput do art. 50); e
- b) a previsão da excepcionalidade de solicitação de laudo emitido por engenheiro inscrito em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em vez de laudo emitido por instituição especializada de direito público (§3º do art. 50).

27. Um tema objeto de diversas manifestações – tanto favoráveis quanto contrárias – apresentadas por meio da Consulta Pública está relacionado à proposta de eliminação da necessidade de acordo entre a empresa importadora-investidora da linha de produção usada e os produtores nacionais para a obtenção das Licenças de Importação solicitadas pelos interessados. A proposta, ao indicar a revogação dos atuais arts. 49, 51, 52, 53 e 54 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, bem como a alteração do texto do art. 55 da referida norma, busca adequar o controle aplicado pelo Brasil na importação de linhas de produção usadas às condutas adotadas por outros países do mundo, com a consequente aceleração do processo da importação e desoneração da realização de investimentos no País.

28. Não obstante os elementos encaminhados no contexto da Consulta Pública, permanecem firmes os argumentos para o prosseguimento da mudança pretendida, conforme demonstrado a seguir.

29. Considerando que os acordos celebrados entre importadores-investidores e produtores nacionais envolvem, na plenitude das ocorrências, contrapartida em aquisição de máquinas e equipamentos da indústria nacional pelos primeiros, em valores a serem negociados entre as partes, com mediação da entidade de classe representativa da indústria, mostra-se relevante, antes de tudo, avaliar os dados atrelados a esses instrumentos. Assim, segundo o levantamento reproduzido na tabela a seguir, no período de janeiro de 2017 a novembro de 2020, os valores correspondentes aos acordos de contrapartida ultrapassaram em mais de 2 vezes o montante das importações de linhas de produção usadas. Essa evidência demonstra que o acordo de

contrapartida, em geral, encarece o custo de investimento das empresas, já que, no mencionado período, os valores investidos nas linhas de produção usadas foram de aproximadamente US\$ 53 milhões, sendo que as compras domésticas de equipamentos previstas nos acordos de contrapartida perfizeram US\$ 115 milhões.

Ano	Valor das importações das linhas de produção usadas (US\$)	Valor do acordo de contrapartida (US\$)	Representatividade (%) do valor do acordo em relação ao valor das importações
2017	11.679.370,40	27.271.388,64	233,50%
2018	20.240.213,14	46.536.922,14	229,92%
2019	12.381.213,21	27.080.181,21	218,72%
2020 (até 16/11/2020)	9.520.903,05	14.333.348,00	150,55%
Total Geral	53.821.699,80	115.221.839,99	214,08%

30. Deve-se sublinhar, ademais, que a proposta de exclusão do acordo de contrapartida a ser "apreciado por entidade de classe representativa da indústria", além de envolver o aspecto da redução dos custos de investimento das empresas importadoras-investidoras, em nada prejudica a atualização do parque industrial brasileiro. Isso porque, segundo informações divulgadas pela ABIMAQ, a idade média do parque industrial brasileiro é de 17 (dezesete) anos, enquanto que as máquinas componentes das linhas de produção usadas importadas durante os anos de 2016 e 2020 apresentaram idade média de 15 (quinze) anos, ou seja, 25% menor.

31. Por fim, importa discorrer sobre o aspecto que merece maior desenvolvimento jurídico: a sistemática do acordo de contrapartida, a qual, aparentemente, colide com determinações esposadas na Lei de Liberdade Econômica. Rememore-se que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, delineou normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo ainda sobre a atuação estatal com agente normativo e regulador.

32. Tendo em mente a análise dos pedidos de importação de linhas de produção usadas, cabe destacar, em especial, os arts. 2º e 4º da Lei 13.874, de 2019, que estabelecem os seguintes princípios e deveres:

*“Art. 2º São **princípios** que norteiam o disposto nesta Lei:*

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(...)

*Art. 4º É **dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:***

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado”

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei." (grifos nossos)

33. Diante dos dispositivos acima elencados, é possível inferir que a atuação da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), da SECEX, no que se refere à análise dos pedidos de importação de linhas de produção usadas deve seguir os seguintes nortes: (i) garantia da liberdade dos agentes econômicos; e, (ii) intervenção subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas.

34. Ainda segundo os ditames da Lei nº 13.874, de 2019, é dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, entre outras hipóteses, (i) criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; (ii) impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; (iii) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; (iv) criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviços ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e (v) introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

35. Acrescente-se que, além de aparentes efeitos indesejados de embaraço à entrada de novos competidores no mercado e criação de demanda compulsória para aquisição de máquinas e equipamentos produzidos localmente, com a consequente elevação dos custos de investimento no Brasil, a mediação do acordo de contrapartida pela entidade de classe representativa da indústria representa, de certa forma, a delegação do poder regulatório do Estado ao setor privado, em situação em que pode haver litígio entre objetivos deste frente ao interesse coletivo.

36. Em outras palavras, constata-se que a entidade de classe representativa da indústria impõe o interesse dos fabricantes locais de máquinas e equipamentos sobre o interesse público do País de aumento de investimentos ao propor valores de contrapartida de compras nacionais que, em média, ultrapassam mais de 2 (duas) vezes os montantes que são investidos nas linhas de produção, demonstrando, inequivocamente, conflito de interesses entre o público e o privado.

D) DA MANIFESTAÇÃO DA PGAPCEX

37. A Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 5146438, a qual foi originalmente encaminhada à consulta pública formulada por meio da Portaria SECEX nº 47, de 2020, foi objeto de análise e manifestação da Coordenação-Geral de Comércio Exterior da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGAPCEX) por meio do Parecer n. 01405/2019/PGFN/AGU, de 10 de dezembro de 2019. A Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 13846730 incorporou, além de contribuições provenientes do processo de consulta pública, as sugestões apresentadas pela PGAPCEX naquele momento.

38. A PGAPCEX foi então instada a se manifestar sobre a nova minuta de portaria, em particular sobre se os termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 13.874, de 2019, impõem à SECEX a necessidade de rever o requisito de celebração de acordo de contrapartida de compras nacionais entre o importador-investidor e a indústria nacional no âmbito do licenciamento não automático para a importação de linhas de produção usadas, com vistas à exclusão da referida regra. Em sua manifestação proferida por meio do PARECER n. 00132/2021/PGFN/AGU (14000291), a PGAPCEX conclui pela juridicidade da proposta normativa.

E) DA DISPENSA DE AIR

39. Por toda a exposição acima, pode-se inferir que a proposta normativa contida na Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 13846730 tem como objetivo único a simplificação de procedimentos operacionais relativos ao licenciamento de importações de máquinas usadas integrantes de linhas ou células de produção e de bens sujeitos ao exame de similaridade em virtude de benefícios fiscais. Assim, aplica-se ao ato normativo em questão o disposto no inciso VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

(...)"

40. Isso posto, dado que o ato normativo ora proposto se enquadra na hipótese acima, optou-se pela dispensa da análise de impacto regulatório.

CONCLUSÃO

41. Tendo em consideração os argumentos expostos na presente Nota Técnica, bem como o fato de a proposta normativa a que ela se refere já ter sido objeto de manifestação favorável da área competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, propõe-se a publicação de Portaria por esta SECEX, nos termos da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 13846730, com a finalidade de alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, no que ela dispõe sobre a importação de bens sujeitos ao exame de similaridade e de material usado, em especial os integrantes de linhas de produção.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

HENRIQUE MARTINS SACHETIM

Coordenador-Geral de Facilitação de Comércio

Subsecretário de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização Substituto

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior

Brasília-DF, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Martins Sachetim, Coordenador(a)-Geral**, em 29/11/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 29/11/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 29/11/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20654996** e o código CRC **95A3A81A**.

Referência: Processo nº 19972.102488/2019-68.

SEI nº 20654996